



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1851474 - SP (2019/0358956-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADOS : AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
ALEX LIBONATI - SP159402
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR : IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO. CULPA DA EXEQUENTE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de Bauru/SP contra a Mult Service Vigilância Ltda., alegando a inexigibilidade do título exequendo em razão da prescrição. No Juízo singular, rejeitou-se a exceção. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - No caso, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, considerando que o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada acerca da inocorrência da prescrição, tendo o Tribunal de origem assim decidido:

III - Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018; REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015.

IV - Verifica-se prequestionada a questão objeto dos declaratórios diante do instituto do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, no que se refere ao afastamento da aplicação do Enunciado Sumular n. 106/STJ. A propósito: AgInt no REsp 1.727.691/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/6/2018; AgInt no AREsp 1.142.271/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2018; REsp 1.639.788/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

V - A irresignação da recorrente residiu no fato de que "o despacho citatório deixou de ser lançado em razão da exequente não ter materializado o processo de execução, por sua culpa exclusiva, não atribuível ao Poder Judiciário, demorando a entregar as peças necessárias em cartório para formalizar os autos em cartório." (fl. 313).

VI - Tal irresignação, contudo, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu por determinar a retroação do prazo prescricional, com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, afastando, assim, a culpa exclusiva da parte exequente para

a demora a efetivação da citação (Enunciado Sumular n. 106/STJ).

VII - Para rever tal posição e interpretar o dispositivo legal indicado como violado, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. No mesmo sentido, destacam-se: (REsp 1.769.832/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 19/11/2018)

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Mult Service Vigilância S/C Ltda. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, o Município de Bauru/SP ajuizou execução fiscal em face de Mult Service Vigilância Ltda, atribuindo à causa o valor de R\$ 381.379,77 (trezentos e oitenta e um mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), em dezembro de 2011 (fl. 16). A executada opôs exceção de pré-executividade alegando a inexigibilidade do título exequendo em razão da prescrição, que foi afastada pelo Juízo de primeira instância.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que não restou configurada a prescrição. O julgado recebeu a seguinte ementa:

**TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL
ISS EXERCÍCIO DE 2007 MUNICÍPIO DE BAURU**

Decisão que reconheceu a inoccorrência da prescrição do crédito tributário Apelo do executado.

PRESCRIÇÃO ISS A prescrição tributária extingue o crédito tributário. A prescrição começa a ser contada da data da constituição definitiva do crédito tributário. O dies a quo do prazo prescricional é a data da notificação da obrigação tributária e o dies ad quem do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação. Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1120295/SP Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

EXERCÍCIO DE 2007 Notificação ocorrida em 11/01/2007 Execução fiscal distribuída em 05/12/2011, após alteração da redação do artigo 174 do CTN Despacho citatório expedido em 18/09/2013 Retroação do marco prescricional Execução fiscal ajuizada dentro do prazo prescricional. Inoccorrência da prescrição.

Decisão mantida Recurso desprovido.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, a parte executada interpôs o presente recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

Apontou violação do art. 1.022 do CPC/2015, sustentando, em resumo, que, não obstante a oposição dos declaratórios, o Tribunal de origem não apreciou o fato de que a inércia para as providências necessárias ao prosseguimento da execução fiscal deve ser imputada exclusivamente à parte exequente e não ao serviço do Poder Judiciário, devendo ser afastado o Enunciado Sumular n. 106/STJ.

Indicou a ofensa aos arts. 174 do CTN e 219, § 1º, do CPC/1973, sustentando, em resumo, que o Tribunal de origem deveria ter decretado a prescrição intercorrente, diante do fato de que o processo ficou paralisado na administração tributária que assumiu o ônus da sua inércia.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.474 - SP (2019/0358956-3)

AGRAVANTE : MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADOS : AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
ALEX LIBONATI - SP159402
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR : IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO. CULPA DA EXEQUENTE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de Bauru/SP contra a Mult Service Vigilância Ltda., alegando a inexigibilidade do título exequendo em razão da prescrição. No Juízo singular, rejeitou-se a exceção. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - No caso, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, considerando que o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada acerca da inocorrência da prescrição, tendo o Tribunal de origem assim decidido:

III - Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018; REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 24/2/2015.

IV - Verifica-se prequestionada a questão objeto dos declaratórios diante do instituto do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, no que se refere ao afastamento da aplicação do Enunciado Sumular n. 106/STJ. A propósito: AgInt no REsp 1.727.691/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/6/2018; AgInt no AREsp 1.142.271/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2018; REsp 1.639.788/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

V - A irresignação da recorrente residiu no fato de que "o despacho citatório deixou de ser lançado em razão da exequente não ter materializado o processo de execução, por sua culpa exclusiva, não atribuível ao Poder Judiciário, demorando a entregar as peças

Superior Tribunal de Justiça

necessárias em cartório para formalizar os autos em cartório." (fl. 313).

VI - Tal irresignação, contudo, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu por determinar a retroação do prazo prescricional, com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, afastando, assim, a culpa exclusiva da parte exequente para a demora a efetivação da citação (Enunciado Sumular n. 106/STJ).

VII - Para rever tal posição e interpretar o dispositivo legal indicado como violado, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. No mesmo sentido, destacam-se: (REsp 1.769.832/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 19/11/2018)

VIII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

No caso, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, considerando que o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada acerca da inoccorrência da prescrição, tendo o Tribunal de origem assim decidido:

Este processo é posterior à Lei Complementar 118/2005, cuja vigência iniciou-se no dia 09 de junho de 2005 (art. 4º da lei), portanto a prescrição poderia ser interrompida pelo despacho que determinasse a citação do executado.

O contribuinte foi notificado do lançamento no dia 11/01/2007 (fls. 42), a partir daí se devem contar cinco anos, ou seja, a prescrição a princípio ocorreria em 11/01/2012.

A execução fiscal foi distribuída em 05/12/2011 (fls. 15) e o despacho citatório proferido em 18/09/2013 (fls. 18), havendo a retroação do marco prescricional, como visto acima. (fl. 277).

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018; REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015.

De qualquer forma, verifica-se prequestionada a questão objeto dos declaratórios diante do instituto do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025

Superior Tribunal de Justiça

do CPC/2015, no que se refere ao afastamento da aplicação do Enunciado Sumular n. 106/STJ. A propósito: AgInt no REsp 1.727.691/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/6/2018; AgInt no AREsp 1.142.271/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2018; REsp 1.639.788/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

O recurso especial não comporta seguimento.

A irresignação da recorrente residiu no fato de que "o despacho citatório deixou de ser lançado em razão da exequente não ter materializado o processo de execução, por sua culpa exclusiva, não atribuível ao Poder Judiciário, demorando a entregar as peças necessárias em cartório para formalizar os autos em cartório." (fl. 313).

Tal irresignação, contudo, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu por determinar a retroação do prazo prescricional, com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, afastando, assim, a culpa exclusiva da parte exequente para a demora a efetivação da citação (Enunciado Sumular n. 106/STJ).

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

No que tange à interrupção do prazo prescricional há o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça de caso representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional). [...] 15. [...] Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial

para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174 , parágrafo único, do CTN. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, J. 12/05/2010, DJe 21/05/2010) (grifo nosso) Portanto, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Embora este relator não concorde totalmente com essa orientação jurisprudencial, em respeito ao princípio da economia processual e ao princípio da razoável duração do processo, ela fica acatada. (fl. 277).

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar o dispositivo legal indicado como violado, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido, destacam-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. ACÓRDÃO ATACADO DE ACORDO COM POSIÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. TESE DE INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXAME DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O recuso não comporta conhecimento.

2. O STJ firmou a orientação de que a Lei Complementar 118/2005 - que alterou a redação do art. 175, parágrafo único, I, do CTN - é aplicada de imediato aos processos em trâmite, estabelecendo-se que o mero despacho ordenador da citação do devedor obsta a prescrição da cobrança do crédito tributário, como foi no presente caso.

3. Extrai-se do acórdão combatido que o ajuizamento da ação ocorreu em 2.12.2002 e que a sentença de extinção do feito pela prescrição foi exarada em 7.12.2007, sem qualquer citação efetiva do devedor (fl. 110, e-STJ).

4. Ademais, consignou o Tribunal estadual que, "ainda que o feito estivesse parado em cartório, era obrigação do Município diligenciar no sentido do cumprimento de seus requerimentos". Disse também a Corte estadual que "não assiste razão ao Município ao sustentar a aplicação do enunciado da súmula 106 do STJ que, por certo, é inaplicável aos autos por absoluta inexistência de culpa exclusiva do judiciário pela demora do processo" (fl. 111, e-STJ).

5. Portanto, o julgado atacado está em consonância com a posição do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ.

6. Doutro lado, conforme entendimento sólido do STJ, examinar a incidência da Súmula 106/STJ no caso concreto e a efetiva responsabilidade pela demora no trâmite processual implica reexame de provas, vedação preconizada pela Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.769.832/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 19/11/2018)

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0358956-3

**AgInt no
REsp 1.851.474 / SP**

Números Origem: 0506828-53.2011.8.26.0071 05068285320118260071 071.01.2011.506828
20687168420198260000 506828/2011 5068282011 5068285320118260071
71012011506828 8837/2017 88372017

PAUTA: 08/08/2023

JULGADO: 08/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADOS : AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
ALEX LIBONATI - SP159402
RECORRIDO : MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR : IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADOS : AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
ALEX LIBONATI - SP159402
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR : IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.